

DECISÃO N° 3670327

Processo nº 25752.657045/2022-01

AIS nº 5086400229 - PP-MACAE-RJ

Autuada: BW LNG SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.

A empresa BW LNG SERVIÇOS DO BRASIL LTDA foi autuada em 26 de outubro de 2022 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o art. 35 da Resolução-RDC nº 72, de 2009. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

presença de produtos alimentícios fora do prazo de validade descritos nos produtos e encontrados a bordo da embarcação BW MAGNA, de bandeira SINGAPURA Imo 9792591, durante inspeção TISEM 001/2022 26/10/2022. Lista de alimentos vencidos: 01-PIMENTA TABASCO validade 08/10/2022 lote L100820 quantidades 22 frascos 02-BARBECUE HEINZ validade 09/02/2022 lote 13073013 quantidades 02 frascos 03-FARINHA DE MANDIOCA GRANFINO Validade 22/10/2022 lote 455 quantidades 03 quilos 04-PIMENTA IQTANO Validade 10/10/2022 lote D2I13RPP1833 quantidades 24 pacotes de 15 gramas cada. 05-ORÉGANO KITANO Validade 28/09/2022 lote H216RPP042 quantidades 03 pacotes de 15 gramas cada. 06- TAPIOCA CHINEZINHO Validade 24/10/2022 lote 243109021 quantidades 28 pacotes de 500g total 14 quilos 07-SAL REFINADO IODADO CHEF Validade 20/05/2022 lote 1112021119 quantidades 10 quilos 08-DESINFETANTE. PARA HORTIFRUTICOLAS UTILIS Validade 09/2020 lote L119 quantidade 01 frasco de 300ml

[...]

Notificada da autuação em 22 de dezembro de 2022 (fls. 3/4, SEI nº 2508700), a Autuada apresentou sua defesa em 9 de março de 2023 (fls. 45/54, SEI nº 2508700), alegando, em suma, que atua em estrita observância à legislação sanitária federal e adota rígidos protocolos visando a prevenção e controle de riscos à saúde pública e dos tripulantes. Informa que a empresa cumpriu todas as nove recomendações dentro dos prazos estipulados. Aduz que de boa-fé e de forma cooperativa

acatou as determinações da Anvisa e adotou todas as medidas necessárias ao saneamento dos problemas contidos na notificação.

Informa que a empresa adota procedimento para descarte dos alimentos com prazo de validade vencido, de modo que, a cada 30 (trinta) dias, são descartados os alimentos inaptos para consumo e que era mera questão de tempo para que ocorresse o descarte dos itens acima citados.

Destaca que foi considerado equivocadamente como alimento o Desinfetante Utilis Para Frutas e Vegetais pois tal produto nada mais é do que um desinfetante de frutas, hortaliças e vegetais, logo não é utilizado como alimento.

Ressalta que de acordo com o art. 35, da RDC 72/2009, a infração sanitária em comento consiste em ofertar o alimento a bordo, o que não correu no presente caso. Assevera que os supostos alimentos vencidos jamais foram ofertados à tripulação ou a qualquer pessoa a bordo porque os produtos que seriam efetivamente ofertados aos tripulantes passariam por controle de qualidade diário, que leva em consideração o prazo de validade do produto. Nesse sentido, destaca que a questão discutida diz respeito ao armazenamento de alimentos fora do prazo de validade e não a oferta de alimentos ao público.

Pugna pela aplicação das atenuantes III e V do art. 7º, da Lei nº 6437, de 1977 que dizem respeito ao fato de que o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, e que o infrator é primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Assevera que o fato não gera consequências graves para a saúde pública em geral pois os itens são em sua maioria temperos e condimentos (orégano, sal, pimenta, molho) que estavam armazenados para uso exclusivo e limitado aos tripulantes do Navio.

Diante do exposto requer a declaração de insubsistência do Auto de Infração e caso o entendimento seja divergente, que pelo princípio da eventualidade, seja considerada uma infração leve com a aplicação de advertência, ou subsidiariamente, multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 6 de fevereiro de

2023 pela manutenção do AIS (fls. 87/92, SEI nº SEI nº 2508700), argumentando que a Autuada reconhece que foi constatado o armazenamento de gêneros alimentícios/produtos com prazos de validade vencidos que foram descartados perante a autoridade sanitária.

Que a o fato da presença a bordo de tais produtos já caracteriza a possibilidade de utilização pois não estavam separados e, mesmo com o cumprimento satisfatório da Notificação por si só não é suficiente para minimizar a possibilidade de risco do consumo irregular.

Destaca que a conduta de armazenar alimentos para consumo dos viajantes/tripulantes na embarcação com prazo de validade expirado pode trazer riscos à saúde pois o prazo de validade é determinado pelo fabricante após após a realização de testes para que possa garantir o consumo seguro. Que quando decorrido esse tempo, a utilização pode causar intoxicação, infecção gastrointestinal ou alergias, uma vez que os alimentos ficam suscetíveis à proliferação de microorganismos, se transformando em fontes de infecção e contaminação a bordo. O risco foi classificado como MÉDIO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 91, SEI nº 2508700).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 14/25, SEI nº 2508700 como a Notificação nº 148/2022, o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação, Notificação nº 158/2022, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A Resolução-RDC nº 72, de 2009, no art. 35 determina que todo alimento a ser ofertado a bordo, deve ser obtido de fontes aprovadas ou consideradas satisfatórias pelas autoridades competentes, devendo ser observado o **prazo de**

validade e as condições físicas e organolépticas, como limpeza, ausência de estragos, adulterações, cheiro, textura, alteração de coloração, entre outros.

Saliente-se que sua pretensão em demonstrar boa-fé não ilide a infração sanitária, que restou configurada. A boa-fé é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei 6.437, de 1977.

No que se refere às providências tomadas para solucionar os problemas, insta consignar que era obrigação da Autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

No que tange à alegação pela aplicação das atenuantes, insta consignar primeiro, que a atenuante prevista no inciso III, que trata da reparação ou minoração por espontânea vontade não se aplica ao presente caso, uma vez que a Autuada tomou providências apenas após a fiscalização da Anvisa. Já as que constam do inciso V (primariedade e a falta cometida de natureza leve), serão consideradas no âmbito da dosimetria da pena.

Por oportuno, destaco que assiste razão à Autuada quanto ao produto listado no item 8 (Desinfetante Utilis Para Frutas e Vegetais), pois trata-se de saneante e será desconsiderado do rol de produtos listados no auto de infração.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (fl. 94, SEI nº 2508700), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl.

93,SEI nº 2508700) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fl. 91,SEI nº 2508700).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/06/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3670327** e o código CRC **1C1A02A0**.
